



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Coronel Virgílio Távora

EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Coronel Virgílio Távora, de Quixadá, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e os aprova na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de 2002, até 31.12.2005.

RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim

SPU N° 01255997-0

PARECER N° 0573/2003

APROVADO EM: 30.04.2003

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Coronel Virgílio Távora, em Quixadá, mediante processo N° 01255997-0, solicita deste Conselho o credenciamento da referida instituição de ensino, a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e a aprovação destes na modalidade educação de jovens e adultos.

A escola pertence à Rede Estadual de Ensino e foi criada pela Lei N° 1991/1965.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito encontra amparo na Lei N° 9.394/96 que dispõe:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I -

II -

III -

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Coronel Virgílio Távora, à renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e à aprovação destes na modalidade educação de jovens e adultos, com vigência até 31 de dezembro de 2005.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 573/2003

Ressaltamos que a escola deverá apresentar a este Conselho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, o currículo adotado e a ata da aprovação do regimento, assinada por todos os presentes.

Refazer a seção referente à Regularização de Vida Escolar incluindo os dispostos: Classificação, Reclassificação e Aproveitamento de Estudos, consultando os artigos 23 e 24 da Lei Nº 9.394/96; renumerar o documento seqüenciando seus artigos após o 9º, excluir o uso do decimal.

Quanto ao curso pedagógico normal com habilitação para o magistério, a escola deverá instruir requerimento fundamentado nas Diretrizes da Educação Nacional e nos demais atos normativos pertinentes.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2003.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0573/2003
SPU	Nº	01255997-0
APROVADO EM:		30.04.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC